

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0167 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0167 / 2011

DE

12/04/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

SALOMÃO

EMENTA:

PROJETO INTRODIZ ALTERAÇÕES NA LEI 10.308, DE 22 DE ABRIL
DE 1987 DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-167 de 2011
ADELINA CREATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 ABR. 2011
PROJETO DE LEI.
Const., Just. e Leg. Particip.
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto introduz alterações na Lei 10.308 de 22 de abril de 1987 da cidade de São Paulo, e dá outras providências

01 - PL
01-00167/2011

JOSE POLICE NETO
Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado a Lei 10.308, de 22 de abril de 1987, o **Artigo 42º, Artigo 44º**, Itens **IV - XXX - XXXIX** e penalidade do Grupo D: Aplicada até o Item L. Passam a ter as seguintes redações:

§ 1º - Item IV- Passa a ter a seguinte redação: Os veículos táxi, equipado de Sistema de Posicionamento Global (GPS), ficam dispensados do uso de guia de ruas.

§ 2º - Os que não estiverem equipados de GPS serão obrigados a usar o guia de ruas em seus veículos.

§ 3º - Item: **XXX**, penalidade do Grupo C: Passa a ter a seguinte redação: Quando o condutor estiver providenciando a troca do veículo, fica autorizado transitar até a devida legalização dos documentos junto ao Departamento de Transportes Públicos (DTP), Departamento Estadual de Transito (Detran) e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM).

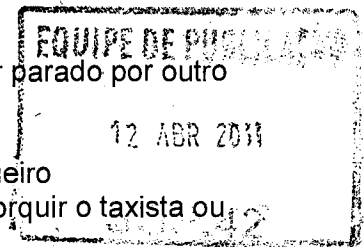
§ 4º - Desde que a regularização dos documentos não ultrapasse os 15 dias, a partir da expedição da nota fiscal do concessionário ou montadora, ou do recibo de compra, quando se tratar de troca de carro usado por outro.

§ 5º - Item: **XXXIX**, penalidade do Grupo C: Passa a ter a seguinte redação: A punição só será aplicada, quando comprovado que o taxista parou o seu táxi, e estiver fora do veículo abordando pessoas para o seu táxi.

§ 6º - Não se aplica penalidade contra o condutor, quando o táxi for parado por outro condutor ou qualquer pessoa para atender o passageiro.

§ 7º- Caso se comprove irregularidade neste atendimento, passageiro "Arregimentado", por pessoa desconhecida com o propósito de extorquir o taxista ou passageiro.

Compete a um agente da fiscalização do Departamento de Transportes Públicos (DTP), com o apoio de um agente da Polícia Militar, prender, deter e encaminhar a uma Delegacia de Polícia, para que as providências sejam tomadas pela autoridade policial.



DTP - SEP.22 - 12/04/2011 - 10:39 - 000792 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) ... (s) sob nº
7 e 10 ... de Informação
sob nº 11 ... 14.14.111
Ass: *Ced*

Adelina Cirone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01.167 de 2011
ADELINA C. ED TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 2º - O artigo 44 - passa a ter a seguinte redação: A suspensão do Termo de Permissão do alvará de estacionamento, ou inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, com base na lei será aplicada multa, sem a interdição do taxímetro como forma de impedir o direito ao trabalho.

§ 1º - A interdição do taxímetro só será permitida com base nas penalidades do Grupo D:

Até Item L.

Art. 3º - O executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões:


Salomão Pereira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>23</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01,167</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. L. PATRICIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Justificativa

A Lei 10.308, de 22 de Abril de 1987, com introdução na Lei Municipal 7.329, de 11 de Julho de 1969 e que tem inúmeras alterações. A Lei 10.308 foi criada pelo ex-prefeito da ocasião, Jânio da Silva Quadros.

Esta lei vem apresentando transtorno na vida do taxista, sendo punido injustamente, basta que o taxista seja surpreendido com extintor do carro vencido, seu veículo é apreendido, depois de liberado, sai com o taxímetro do carro lacrado para impedir que ele trabalhe.

A Lei determina multa suspensão e outras penalidades, mas os agentes da fiscalização ligados a Secretaria Municipal de Transportes, por meio de seu Departamento de Transportes Públicos (DTP), setor que fiscaliza o serviço de táxi, aplica a penalidade mais grave, impedir de trabalhar.

Como jornalista editando um jornal para esta categoria, "Jornal Folha do Motorista", tenho recebido inúmeras reclamações deste departamento em função das penalidades aplicadas. Quando questionados asseguram, procurem um vereador para mudar, enquanto isto não acontece, vamos aplicar a lei.

Os absurdos são tantos que basta o taxista passar por algum centro comercial, terminal Aeroviário, ou de ônibus, e se alguém der sinal para seu carro, já é intimado neste departamento, lá assinam advertência, e saem com taxímetro ladrado por 10, 20 ou 30 dias para não trabalhar. Deixando sua família passando necessidade e suas contas sem ter como pagar.

Um outro absurdo é o não reconhecimento do Sistema de Posicionamento Global (GPS), aparelho que dá uma precisão ao passageiro e taxista, com localização e indicação ruas e avenidas por onde passa até chegar ao destino final.

Os taxistas que não estiverem com o Guia em seu carro, serão multados, o veículo apreendido e documentos retidos. Isto ocorre porque, quando foi criada a lei em questão, não existia o GPS. Portanto, a necessidade das mudanças nesta casa, como forma até de acompanhar a evolução do sistema informática ou comunicação.

São pequenas mudanças nesta lei, mas com certeza, trará grandes efeitos para esta categoria, principalmente a interdição de seu taxímetro para impedir o trabalho.

Esta reivindicação é antiga por esta categoria, logo que a lei passou a surtir os efeitos negativos contra esta categoria de trabalhadores, que enfrenta até 14 horas de trabalho para levar o pão de cada dia para seus filhos, e vem tendo ceifado o seu direito por conta de uma lei que foi elaborada sem o devido conhecimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>04</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01.167</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. <u>W</u> TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Outro absurdo é a punição, quando o taxista está trocando de carro, se for pego trafegando o veículo é apreendido como táxi frio e instaurado um processo administrativo com cassação de seu alvará e cadastro injustamente.

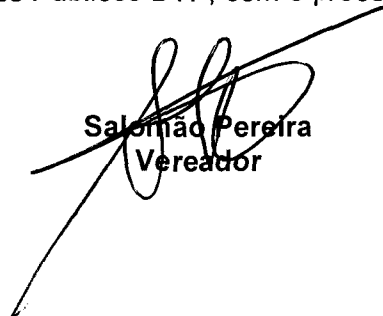
Acarretando mais despesas a eles, em busca de advogados para defendê-los, e que às vezes demora anos com seu documento retido, aguardando a boa vontade dos julgadores para decidir no processo, se aplica a penalidade ou devolve os documentos.

Senhores vereadores, é uma lei completamente cheia de vícios negativos, a uma categoria de trabalhadores mais documentada, iniciando a partir do momento que comparece a uma escola credenciada pela Prefeitura para retirar um (CONDUTAX), documento este que permite trabalhar na praça como taxista.

Até ele pegar um táxi para trabalhar na praça, passa por tanta fiscalização, em cada lugar ficam seus dados e cópias de documentos.

Assim, espero poder contar com o apoio dos nobres vereadores desta casa, que com certeza, terá na família ou amigo trabalhando como taxista em nossa cidade.

Não tenho dúvida que eles vão ficar gratificados com a decisão favorável de todos os vereadores em fazer estas pequenas correções na lei, que muito vai contribuir com o bom atendimento a esta categoria, e também diminuir o volume de processo junto ao Departamento de Transportes Públicos DTP, com o processo de desburocratização.


Salomão Pereira
Vereador

LEI n.º 10.308, de 22 de Abril de 1987

Introduz alterações na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 41º, 42º, 43º, 44º, 45º e 46º da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I- “**Artigo 41º** - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como” nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão ou cassação de Registro do Condutor;
- IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de táxis;
- V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII - Remoção do veículo;
- VIII - Retenção do veículo;
- IX - Apreensão do veículo;

Parágrafo Único - As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor”.

II - “**Artigo 42º** - Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração”;

Penalidades do Grupo A:

- I - Não trajar-se adequadamente.
- II - Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.
- III - Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.
- IV - Não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo.
- V - Transitar com veículo em más condições de higiene.
- VI - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor.
- VII - Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela secretaria Municipal de Transportes.
- VIII - Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações de residência ou endereço postal, ou fornecê-los erroneamente.

Penalidades do Grupo B:

- IX - Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.
- X - Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.
- XI - Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo.

- XII – Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.
- XIII – Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros do ponto de estacionamento oficialmente implantado.
- XIV – Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.
- XV – Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela e/ou similar.
- XVI – Retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.
- XVII – Utilizar no transporte de lotação sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.
- XVIII – Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.
- XIX – Recusar à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.
- XX – Transitar sem portar o comprovante de registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.
- XXI – Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.
- XXII – Transitar sem portar Alvarás de Estacionamento.
- XXIII – Não utilizar caixa luminosa com a palavra “Táxi” de acordo com as normas estabelecidas.
- Penalidades do Grupo C:**
- XXIV – Permitir que condutor não registrado dirija o veículo.
- XXV – Angariar passageiros com taxímetro previamente ligado.
- XXVI – Utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido.
- XXVII – Usar devidamente as bandeiras ou camuflá-las impedindo a perfeita visualização.
- XXVIII – Abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próxima a pontos de estacionamento de táxi.
- XXIX – Transitar com veículo em más condições de segurança.
- XXX – Transitar com placa deslacrada.
- XXXI – Danificar propositadamente veículos de terceiros.
- XXXII – Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.
- XXXIV – Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.
- XXXV – Praticar atos de agitação ou balbúrdia.
- XXXVI – Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.
- XXXVII – Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importância indevida do passageiro.
- XXXVIII – Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.
- XXXIX – Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado.
- XL – Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI – Conduzir o táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII – Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII – Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV – Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.

XLV – Cobrar acima de tabela de tarifas ou Similar.

XLVI – Adulterar placas de identificação do veículo.

XLVII – Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII – Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX – Efetuar remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L – Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI – Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município”.

III – “Artigo 43º - As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41º são aplicáveis aos permissionários do serviço nesta Lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura”.

IV – “Artigo 44º - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro , durante o prazo de duração da pena”.

V – “Artigo 45º - Além das penalidades previstas nesta Lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeitas às que forem consignadas no Termo de Permissão”.

VI – “Artigo 46º - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designadas para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso composto, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) um representante do Departamento de Transportes Públicos – DTP, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT;
- c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatório a caução de importância a ela correspondente.

Artigo 2º - Além das penalidades especificadas no artigo 41º, item I, fica instituída a “Avaliação de Desempenho do Condutor”, através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelos permissionários e/ou condutores de táxis do Município de São Paulo.

§ 1º - Os pontos serão atribuídos a todas as infrações de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º - A pontuação será comutativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

- a) infração do Grupo A e Grupo B: 01 (um) ano;
- b) Infração do Grupo C : 02 (dois) anos;
- c) Infração do Grupo D: 03 (três) anos.

§ 3º - O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) um representante do Departamento de Transportes Públicos – BTP, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT;
- c) um representante dos motoristas, indicado por entidade da classe reconhecida.

§ 4º - Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes – SMT ou autoridade por ele designada e pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Atingindo o limite de 100 (cem) pontos, será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro do Condutor, conforme o caso.

Artigo 3º - As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão, que implicarão em pontuação para a Avaliação de Desempenho do Condutor, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) Grupos;

I – GRUPO A – as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,25 UFM- Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor;

II – GRUPO B – as que serão punidas de valor equivalente a 0,50 UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor, na reincidência multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III – GRUPO C – as que serão punidas com multa de calor equivalente a 1 (um) UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV – GRUPO D – as que serão punidas com multa de valor equivalente a 2 (duas) UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Artigo 4º - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, a inobservância de qualquer preceito da legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e nos demais atos expedidos para sua regulamentação.

Artigo 5º - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão classificadas no **GRUPO A**, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 41º da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Artigo 6º - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão sem qualquer direito de indenização ao permissionário, e em especial quando:

- a) executar serviços de táxi ou lotação, durante o prazo de duração da pena de suspensão;
- b) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;
- c) for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;
- d) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo;
- e) ficar comprovada a utilização de mecanismo que interfira no taxímetro e aumente o valor da corrida;

Parágrafo Único – Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis com as devidas provas circunstanciais da infração.

Artigo 7º - A Prefeitura poderá reter, remover a apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º - Fica fixado em 0,25 UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – o valor da operação de remoção de veículos, prevista neste artigo.

§ 2º - Fica fixado em 0,02 UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – o valor da diária a que ficarão sujeitos os proprietários dos veículos recolhidos em pátio de Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º - Os veículos recolhidos serão leiloados de conformidades com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Artigo 8º - A remoção do veículo dar-se-á quando o condutor :

I – Angariar passageiros com veículos estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de táxi oficialmente implantado;

II – Abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Artigo 9º - A retenção do veículo dar-se-á quando:

I – O condutor deixar de portar ou exigir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço de demais atos expedidos para sua regulamentação;

II – O veículo transitar:

- a) produzindo fumaça;
- b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;
- c) com deficiência de freios;
- d) usando combustível não autorizado;
- e) com taxímetro defeituoso ou sem a sua utilização

Artigo 10º - A apreensão do veículo dar-se-á quando:

I – Ordenada Judicialmente;

II – O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III – Transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave ou má conservação;

IV – Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V – For alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VI – Transitar em mau estado de conservação e segurança;

VII – Tiver falsificada a placa de identificação;

VIII – Estiver com taxímetro aparentemente violado;

Artigo 11º - As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Artigo 12º - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo Único – No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Artigo 13º - Aos condutores de táxis de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

Artigo 14º - O executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 15º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 216.167 de 20 11 14 4 11 (a) Adelina Cicone Batocchio

Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/10/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

Ns. 121 27 . S.P. 281 041 11

YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 12 do
Processo nº 01.0167/11
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0167/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências;

- Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, que introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências;

- Lei nº 10.647, de 14 de outubro de 1988, que altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.o — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II — Possuir exame de sanidade, em vigor;
- III — Apresentar atestado de residência;
- IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;
- V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para êle designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa — isento;
 - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-offício" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafinado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correpondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor.”

“Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo.”

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitorias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhala Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Riodi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

Folha nº 24	do
Processo nº 01.0167/11	
Yoshie Kamei Tawada	
RF 11.370	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10308

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.308 22/04/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 julho de 1.969, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 41 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
- V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII - Remoção do veículo;
- VIII - Retenção do veículo;
- IX - Apreensão do veículo.

Parágrafo único: As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

II - "Art. 42 - Aos permissionários e aos condutores de táxi serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

- I) Não trajar-se adequadamente.
- II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.

III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.

IV) Não portar no veículo guia atualizada do das ruas de São Paulo.

V) Transitar com veículo em más condições de higiene.

VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor.

VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou fornecê-lo erroneamente.

Penalidades do Grupo B:

IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.

X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais da fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo.

XII) Desobedecer regulamentação do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.

XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.

XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar.

XVI) Retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.

XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.

XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que condutor não registrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro viamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou mufli-las impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) Abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa deslacrada.

XXXI) Danificar propositadamente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei.

XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.

XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não está autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma da cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.

XLVI) Adulterar as placas de identificação do veículo.

XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.

III - "Art. 43 - As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura".

IV - "Art. 44 - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo da duração da pena".

V - "Art. 45 - Além das penalidades previstas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão".

VI - "Art. 46 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Art. 2º - Além das penalidades específicas no artigo 41, item I, fica instituída a "Avaliação de Desempenho do Condutor", através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelos permissionários e/ou condutores de táxi do Município de São Paulo.

§ 1º - Os pontos serão atribuídos a todas as infrações de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º - A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

- a) Infrações do Grupo A e Grupo B:
01 (um) ano;
- b) Infrações do Grupo C:
02 (dois) anos;
- c) Infrações do Grupo D:
03 (três) anos.

§ 3º - O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- c) um representante dos motoristas, indicado por entidade da classe reconhecida.

§ 4º - Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes - SMT ou autoridade por ele designada a pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Atingido o limite de 100 (cem) pontos, será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro do Condutor, conforme o caso.

Art. 3º - As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão, que implicarão em pontuação para a Avaliação de Desempenho do Condutor, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) grupos:

I - GRUPO A - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor;

II - GRUPO B - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,50 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - GRUPO C - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 1 (um) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - GRUPO D - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 2 (duas) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 4º - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, a inobservância de qualquer preceito da legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e nos demais atos expedidos para sua regulamentação.

Art. 5º - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão classificadas no GRUPO A, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 4º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão sem qualquer direito de indevidação ao permissonário, e em especial quando:

- a) executar o serviço de táxi ou lotação, durante o prazo de duração da pena de suspensão;
- b) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;
- c) for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;
- d) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo;
- e) ficar comprovada a utilização de mecanismos que interfiram no taxímetro e aumentem o valor da corrida.

Parágrafo Único - Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi com as devidas provas circunstanciais da infração.

Art. 7º - A Prefeitura poderá reter, reter e apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º - Fica fixado em 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da operação de remoção de veículos, prevista neste artigo.

§ 2º - Fica fixado em 0,02 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da diária a que ficarão sujeitos os proprietários dos veículos recolhidos em pátio da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º - Os veículos recolhidos serão recolhidos de conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 8º - A remoção do veículo dar-se-á quando o condutor:

I - Angariar passageiros com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de táxi oficialmente implantado;

II - Abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 9º - A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

- II - O veículo transitar:
 - a) produzindo fumaça;
 - b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;
 - c) com deficiência de freios;
 - d) usando combustível não autorizado;
 - e) com taxímetro defeituoso ou sem a sua utilização.

Art. 10 - A apreensão do veículo dar-se-

I - Ordenada judicialmente;

II - O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - Transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave ou não conservação;

IV - Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V - Por alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VI - Transitar em mau estado de conservação e segurança;

VII - Tiver falsificada a placa de identificação;

VIII - Estiver com o taxímetro aparentemente violado.

Art. 11 - As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Art. 12 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo Único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 13 - Aos condutores de táxis de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANNHES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.647 , DE 14 DE Outubro DE 1988

Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "§ 1º - O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será estabelecido pelo Executivo, através de decreto, considerados os parâmetros adotados para operações da mesma espécie."

II - "§ 2º - Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de estacionamento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia diária, cujo valor será fixado na forma prevista no parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Outubro de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 29/04/11 às 15:45

RF

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador (A Nobre Vereadora)

Para Relevar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.I.RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 03/05/11

16h

Em 30/05/11

Rodrigo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Em 13/06/11 às 16:30h

POR

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSegue juntado neste caso papel pautado rubricado sob
documento

folha n. 28a 35

30/06/11

Mário Ricardo Takahashi

Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00675/2011

pl0167-11

Folha nº 28	co
Processo 01-167/11	
Hélio Hideo Takahashi	
Reg. 11123	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0167/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que visa introduzir alterações nas infrações e penalidades atribuídas aos taxistas previstas na Lei nº 10.308/87 que, por sua vez, alterou a redação da Lei nº 7.329/69, que estabelece normas para a execução do serviço de táxi.

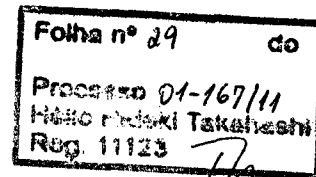
De acordo com o texto proposto:

- a) Não será aplicada penalidade se o taxista, em que pese não porte o guia atualizado de ruas da cidade, tenha equipado seu veículo com GPS;
- b) Não será aplicada penalidade se o taxista transitar com a placa deslacrada, desde que por motivo de troca recente de veículo e desde que a regularização dos documentos não ultrapasse 15 (quinze) dias;
- c) Não será aplicada penalidade se o taxista aceitar passageiros angariados próximos a ponto de estacionamento para o qual não está autorizado, desde que o condutor não esteja fora do veículo, abordando passageiros, e tenha o táxi parado por solicitação de outro condutor, pelo próprio passageiro ou por terceira pessoa;
- d) A suspensão do termo de permissão, do alvará de estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis acarretará a apreensão do respectivo documento, mas não a interdição do taxímetro, a fim de não impedir o direito ao trabalho;
- e) A interdição do taxímetro só será permitida com base nas penalidades do Grupo D, até item "L", excluindo da interdição o taxista que esteja angariando passageiro para transporte em táxi de outro Município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0167-11



- f) Agente da fiscalização do Departamento de Transportes Públicos, com o apoio de um agente da Polícia Militar, deverá prender, deter e encaminhar à Delegacia de Polícia indivíduo que tente extorquir o taxista ou passageiro “arregimentado”.

Inicialmente cabe a consideração acerca da natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o “transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura”.

Depreende-se, de imediato, que se trata de “serviço de interesse público”, não de “serviço público”. O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do “princípio da livre iniciativa”, positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

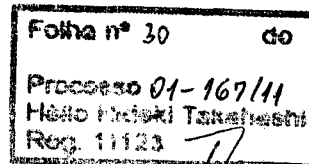
Cabe observar ainda que é justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, incisos I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição “outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei”.

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0167-11



Note-se que quando a Lei Orgânica atribui competência exclusiva ao Executivo ela é explícita, como no caso de seu art. 178 que determina que “as tarifas dos serviços públicos de transporte são da competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.”

Entretanto, como já vimos, o transporte individual de passageiros não se constitui em serviço público de transporte. Não é por outra razão que a mesma Lei Orgânica paulistana trata o serviço de táxi em outro dispositivo, no seu art. 179, inciso III.

Observe-se, de modo que não pode ser desprezado, que esse artigo não se refere explicitamente ao Executivo, tal como o que lhe antecede, mas atribui ao Município competência para organizar, promover, controlar e fiscalizar o serviço de táxi e lotação, fixando a respectiva tarifa. Como a referência é ao Município e não mais ao Executivo, podemos interpretar legitimamente, pelo contraste, que **a atribuição é do Poder Municipal, tanto do Executivo quanto do Legislativo, tornando-se evidente que a Câmara Municipal possui legítimo direito de iniciativa legislativa na matéria.**

Todavia, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

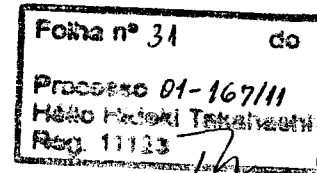
Diante disso, necessário averiguar, item a item da propositura, se a matéria envolvida institui medida que interfere com a administração de bens públicos municipais (de competência do Prefeito, nos termos do art. 111 da LOM) ou com a ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Antes, porém, convém anotar que as alterações propostas deverão ser promovidas na Lei 7.329/69, pois é esta a lei em vigor que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, sendo que a Lei 10.308/87 introduz alteração em alguns artigos da referida Lei, mas não a revogou em sua totalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0167-11



Com relação ao item “b” descrito na exposição da matéria em exame nesse parecer, a propositura versa sobre ordenação de trânsito e, nos termos dos artigos 111 da LOM e 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro, a iniciativa é privativa do Poder Executivo.

De fato, o item “b” (não aplicar penalidade se o taxista transitar com a placa deslacrada), em que pese a justificativa de sua propositura, qual seja, o lapso temporal inerente à burocracia para alteração de documentos no caso de troca de veículo, insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito e tráfego.

Quanto à previsão constante do item “d” (permitir que o taxista permaneça em exercício, não lacrando o taxímetro, em que pese tenha havido suspensão do termo de permissão, do alvará de estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis), é regra que não obedece à boa técnica de elaboração legislativa carecendo da clareza que deve pautar os dispositivos legais, nos termos do art.11, da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Com efeito, a penalidade de suspensão será aplicada às infrações do Grupo B, C e D, conforme previsto no art. 3º, da Lei nº 10.308/87.

Já o art. 44 da Lei nº 7.329/69, com a redação dada pela Lei nº 10.308/87, dispõe que a suspensão do termo de permissão, do alvará de estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena.

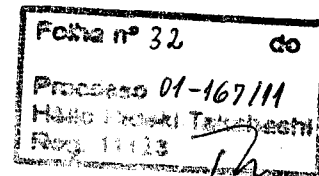
Ou seja, o objetivo é que o condutor, no prazo da suspensão, seja de fato impedido de exercer sua atividade.

Assim, o autor da proposta poderia, se assim o desejasse, reclassificar determinadas condutas como infrações do Grupo A, para dessa forma ter como consequência a aplicação tão somente da penalidade pecuniária, da advertência e de pontuação do prontuário, excluindo a incidência de suspensão e a consequente lacração do taxímetro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0167-11



Além disso, o dispositivo proposto não encontra compatibilidade com os demais artigos da Lei nº 7.329/69. Vale conferir o exato teor dos artigos 3º, 4º, parágrafo único, e 39, alínea 'i', todos da Lei 7.329/69:

- 1) o art. 3º, que assim dispõe: *“Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis”*;
- 2) o art. 4º, parágrafo único, cuja redação é a seguinte: *“A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento”*; e, ainda;
- 3) o art. 39, “i”, a seguir transcrito: *“Art. 39 - obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:
i) trazer consigo Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo”*.

O item “e”, que pretende excluir a penalidade de interdição do taxímetro na hipótese de o taxista angariar passageiro no Município de São Paulo para transporte em veículo de aluguel de outro Município, também não encontra compatibilidade com o princípio da isonomia, da proporcionalidade e com a gradação de penalidades contida na própria Lei nº 7.329/69.

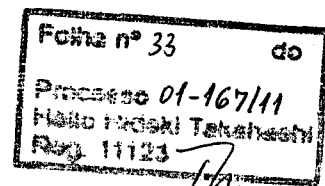
Ocorre que a conduta prevista no art. 42, Grupo C, inciso XXXIX (arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo ao ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado) será punida com multa equivalente a 1 UFM, suspensão de 10 a 20 dias e 10 pontos no prontuário, e na reincidência multa em dobro, suspensão de 20 a 40 dias e anotação de 20 pontos no prontuário do condutor.

Já a conduta prevista no art. 42, Grupo D, inciso LI, da Lei nº 7.329/69 (angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município) é mais grave, sendo punida com multa equivalente a 2 UFM, suspensão de 20 a 40 dias e 20 pontos no prontuário, e na reincidência com multa em dobro, suspensão de 40 a 80 dias e 40 pontos no prontuário do condutor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0167-11



Ora, a proposta quando tem por objetivo excluir a sanção de lacração do taxímetro da conduta a que aduz o referido inciso LI, implica necessariamente na sua reclassificação como infração do Grupo A, à qual como dissemos não se aplica a penalidade de suspensão.

Assim, ressalvada a análise da questão pela Comissão de mérito competente, cremos que às duas infrações semelhantes, seriam aplicadas penalidades muito diversas.

Melhor sorte não socorre ao item 'f' descrito na exposição da matéria em exame nesse parecer. Isso porque se trata da tipificação penal da conduta de extorsão do taxista ou do passageiro, conduta essa já prevista no art. 158 do Código Penal, sendo desnecessário descrever conduta específica para a hipótese envolvendo os taxistas, ressaltando-se que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal (art. 22, inciso I, CF).

No mais, os itens "a" e "c" podem prosperar, pois cuidam de disciplinar a atividade econômica do serviço de táxi no Município e são inerentes ao exercício do poder de polícia. Não versam sobre ordenação de trânsito, tampouco interferem com a administração de bens públicos municipais.

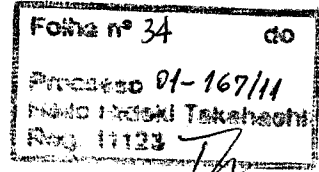
Destarte, somos pela **LEGALIDADE, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO** abaixo aduzido, que visa suprimir os vícios acima apontados e adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O substitutivo apresentado visa ainda, alterar a redação do inciso X do art. 42, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei nº 10.308, 22 de abril de 1987, conforme sugestão feita pelo autor da proposta, explicitando como conduta sujeita a penalidade do Grupo B, utilizar veículo no serviço de táxi que não seja permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro e normas regulamentares, medida que encontra amparo, como já dissemos, na competência municipal para disciplinar as atividades econômicas e no exercício do poder de polícia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0167-11



SUBSTITUTIVO Nº /11 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 167/11.

Altera a redação dos incisos IV, X e XXXIX, do artigo 42, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei nº 10.308, 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos IV, X e XXXIX, do artigo 42, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei nº 10.308, 22 de abril de 1987, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 (...)

(...)

IV - Não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo ou GPS (Sistema de Posicionamento Global) em funcionamento;

(...)

X - Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam permitidos pelo Código Brasileiro de Trânsito e normas regulamentares;

(...)

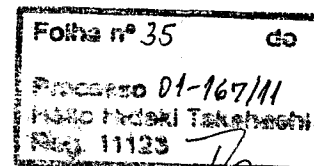
XXXIX – parar o veículo, dele sair e arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado, não configurando a infração se o condutor estiver dentro do veículo e tiver interrompido sua marcha por solicitação de outro condutor, do próprio passageiro ou de terceira pessoa;

(...)" (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0167-11



Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/06/11.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON MADEU

SALOMÃO
ELORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00617/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 06 / 11

Pág. 150 e 151 Col. 4ª e 1ª

Conferido TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 30 / 06 / 11

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 01 / 07 / 11 às 18h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Para relatar:	<u>Famil</u>
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em <u>17</u> / <u>08</u> / <u>11</u>	<u>Presidência</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junçado, nesta data, rubricado

sob nº 36 Informação nº 1604/12

Nome Elaine Gonçalves Cavali SGP-12
RF 100465

Secretária de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº . 36.....

do processo nº 167 de 2011 16 / 04 / 12 (a) Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100465

RESDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SENIVAL

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 18 / 04 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 37 - Em 02 / 01 / 13

Sandra Paula T. S. Horie

RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do PL 01-167/11 em 02/01/2013

(a)

Jph

Sandra Paula T. S. Horto
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À

SGP.33

Para arquivamento.

No termos do artigo 275 do Regimento Interno

São Paulo, 02/01/2013

Sandra Paula T. S. Horto
Técnico Administrativo
RF. 11.402

123429

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>37</u> fls.
Arquivado em	<u>07/04/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	36	Numeração de folha incompleta.

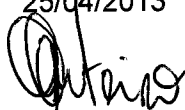
São Paulo, 24 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

A
SGP.12
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução
de processos em cota retro e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral.
Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

25/04/2013



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

À
SGP.33
Senhora Supervisora,

Em devolução com a devida regularização.

26/04/2013

Fábio de Castro Paiva
Supervisor de Equipe de SGP-12 - Substituto

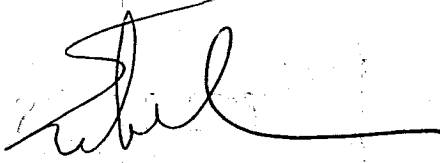
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Enviado para regularização. Arquivado novamente em <u>20/05/2013</u> Com <u>37</u> folhas.

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Assinatura (assinatura), neste caso, documentos(s) rubricado(s) sob nº <u>38/39</u> e folha de informação sob nº <u>—</u> <u>26</u> / <u>03</u> / <u>2013</u>
--

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

DEFEITO



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 38 do Processo
nº 01-167 de 2011


José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

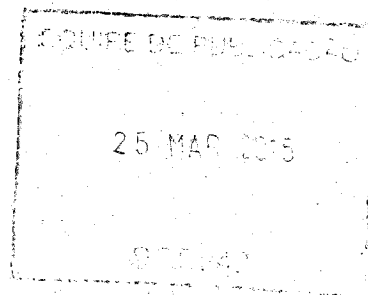
REQUERIMENTO Nº _____/2015

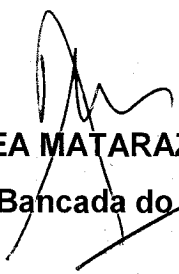
RDS
335/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Salomão Pereira:

PL 114/2011	PL 145/2011	PL 147/2011	PL 149/2011	PL 163/2011
PL 167/2011	PL 178/2011	PL 304/2011	PL 305/2011	PL 312/2011
PL 336/2011	PL 337/2011			

Sala das Sessões, 20 de março de 2015.




ANDREA MATARAZZO
Líder da Bancada do PSDB

CMSP - 95F.22 - 20/03/2015 - 16:39 - 00021 - 1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de,/...../.....

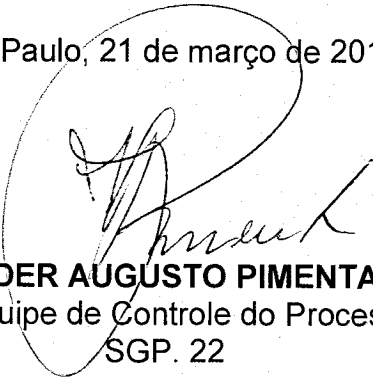
(a) folha nº 39 do processo
nº 01-167 de 2011

AO SGP. 33 (arquivo),

Senhor. Supervisor,

Tendo em vista deferimento pelo Presidente desta Edilidade do RDS nº 335/2015, que dispõe sobre desarquivamento das proposições do Ver. Salomão Pereira, encaminho o presente expediente para as providências necessárias.

São Paulo, 21 de março de 2015


JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22

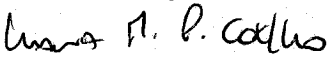
À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 335/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

26 de março de 2015.


Luana Maira Plácido Coelho

Consultor Técnico Legislativo - Biblioteconomia
Supervisora-substituta do Arquivo Geral - SGP-33

À Comissão de:

Atividade Econômica

26/03/2015

PROCLAMADO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 27/03/15 às 17:00

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

As Vereador! A Vereadora

VAVA

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 01/04/15

Tamara Pereira

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Atribuído ao Vereador

F. USHITARO KAMIA

V.
RICARDO YOUNG

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 01/06/15

Tamara Pereira

Presidente

Segue m juntado A, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado A sob folha(s)

nº 40 e 41 Em 22/10/2015

Maria de Fátima Moreira



PAR
190C/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0167/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0167/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira (PSDB), introduz alterações nas penalidades dispostas na Lei 10.308, de 22 de abril de 1987 que por sua vez alterou a Lei nº 7.329-69, que estabelece normas para a execução do serviço de táxi na cidade de São Paulo.

De acordo com o projeto original, ficarão alterados os incisos IV, XXX e XXXIX do artigo 42, bem como altera a imposição da penalidade de interdição de taxímetro prevista no artigo 44, excluindo dessa penalidade a infração definida na alínea "LI" do Grupo D.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura, na forma do Substitutivo por ela apresentado, visando sanar vício de iniciativa, bem como ajusta as alterações pretendidas pelo autor na própria Lei 7.329-69 e adapta o projeto de lei às regras da melhor técnica de elaboração legislativa.

Desta forma, com as modificações pretendidas e considerando o substitutivo mencionado, a norma passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 (...)

(...)

IV - Não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo ou GPS (Sistema de Posicionamento Global) em funcionamento;

(...)

X - Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam permitidos pelo Código Brasileiro de Trânsito e normas regulamentares;

(...)

XXXIX – parar o veículo, dele sair e arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado, não configurando a infração se o condutor estiver dentro do veículo e tiver interrompido sua marcha por solicitação de outro condutor, do próprio passageiro ou de terceira pessoa;

(...)" .



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 0167/2011

Folha nº 41 de
Processo nº 01-167/2011
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

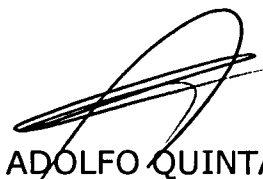
Consequentemente deixaria de ser aplicada penalidade se o taxista, em que pese não estar portando o guia atualizado de ruas da cidade, tenha equipado seu veículo com GPS.

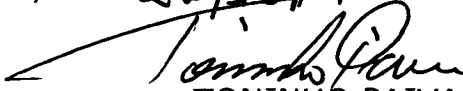
Também não será aplicada penalidade caso o taxista aceite passageiros angariados próximos a ponto de estacionamento para o qual não está autorizado, desde que o condutor não esteja fora do veículo, abordando passageiros, e tenha o táxi parado por solicitação de outro condutor, pelo próprio passageiro ou por terceira pessoa.

Depreende-se da justificativa do autor, que a mudança na legislação é reivindicação antiga dos taxistas, pois por vezes são aplicadas penas severas de impedimento ao direito ao trabalho, quando seria cabível multa ou pena menor impacto restritivo. A evolução tecnológica na área da informação e comunicações e a sua aplicação junto aos meios de transporte suscitam ajustes da norma reguladora visando corrigir distorções.

Diante do exposto e considerando que a iniciativa propõe melhorias para a execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, somos **favoráveis** à aprovação da presente propositura, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

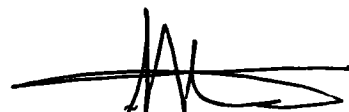
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 21/10/15

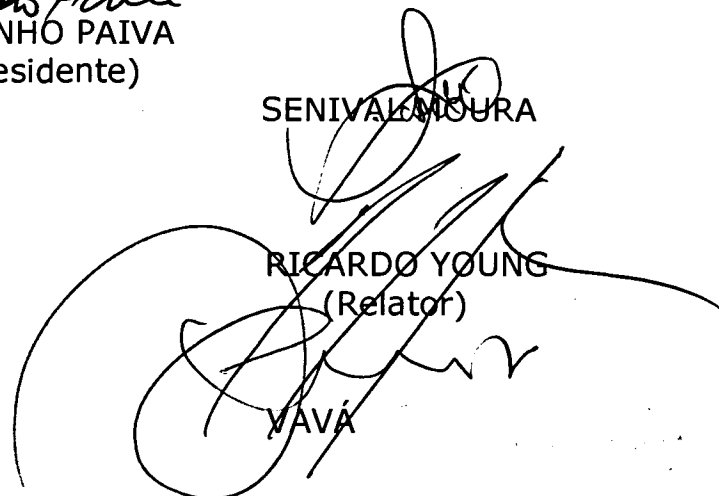

ADOLFO QUINTAS


TONINHO PAIVA
(Presidente)


SENIVAL MOURA

ATILIO FRANCISCO


SALOMÃO PEREIRA


RICARDO YOUNG
(Relator)

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 22/10/2015

Pág. 101 Col. 1^a

Conferido: [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

[assinatura]
Em 22/10/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

A Comissão de

A Comissão de Finanças

Em 22/10/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 27/10/15 às 17h26
RF. 11.261

[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03/11/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)

43 e 44 Em 24/11/15

Celo Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

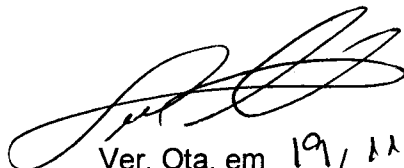
Folha nº 42 do proc.
nº 01-167 de 20 11
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

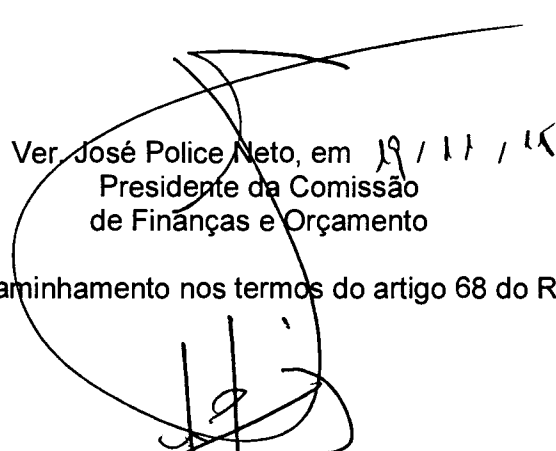
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 167/2011:

1º) Quais as despesas estimadas com a fiscalização do estabelecido na propositura? Tais custos já são orçamentariamente previstos ou seriam novas despesas?

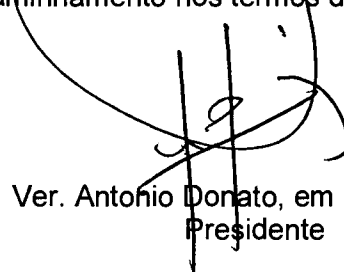
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Ota, em 19/11/15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 19/11/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 19/11/15
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 43 do proc.
nº 01-167 de 20 11
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 634/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

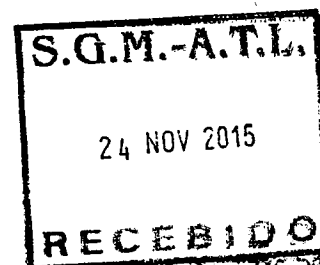
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 167/2011, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que *introduz alterações na Lei 10.308, de 22 de abril de 1987 da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

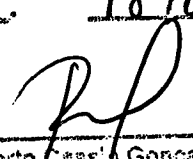
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01311-900
Fone (11) 3396-4216 - financasorcamento@camara.sp.gov.br

Luciana Andréia dos Santos
Seção II
194.10.5900

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
44 a 56 e folha de Informação
sob n° 18102116.


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de Fevereiro de 2016

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 57/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 634/2015

Folha nº	644	do Processo
nº	PL 167	de 2011
Roberto Cassio Gonçalves		
R. 101/252		

DOCREC

156/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 167/11, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que visa alterar a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, modificada pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, a qual estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

FIN

18/02/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/02/16 às 16h46
RF 11.197
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Portaria n.º 078/2015, DTP.GAB de 09 de junho de 2015.

Dispõe sobre guia de ruas nos veículos de aluguel providos de taxímetro, no Município de São Paulo e dá outras providências.

CÓPIA

DANIEL TELLES, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e consoante o disposto no art. 1º, Item II, Inciso IV, da Lei Municipal n.º 10.308, de 22 de Abril de 1987, a qual deu nova redação ao artigo 42 da Lei Municipal n.º 7.329/69;

Considerando os novos recursos tecnológicos que proporcionaram criar e visualizar guias de ruas eletrônicos georeferenciados e disponíveis em celulares, smartphones e nos veículos, inclusive, como equipamentos originais de fábrica;

RESOLVE:

1º. É obrigatório portar no veículo guia atualizado das ruas do Município de São Paulo, podendo o mesmo ser visualizado através de:

I – Guia de ruas, impresso em papel, ou;

II- Guia de ruas, eletrônico, disponíveis para visualização em aparelhos como: tablets, celulares, smartphones, GPS, GPRS, ou por qualquer outro meio eletrônico utilizado no veículo.

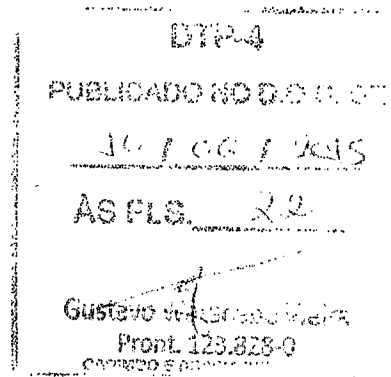
2º. Quem não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo numa das formas acima, estará sujeito às penalidades da Lei n.º 10.308/87.

3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DANIEL TELLES

Departamento de Transportes Públicos
Diretor / RF: 707.451-4

DT/dt



U. J. M.
Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Folha de informação nº - 10 -

Verônica P. de Alencar
Pront. 123.447-1

Do Memorando nº 519/2015- ATL III de 27/10/2015

CÓPIA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM/ATL - Dra. June Alberici de Mello

Assunto: Solicita à SMT, análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 167/11, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que visa " Visa introduzir alterações nas infrações e penalidades atribuídas aos taxistas previstas na lei nº 10.308/87 que, por sua vez, alterou a redação da Lei nº 7.329/69, que estabelece normas para a execução do serviço de táxi".

DTP.GAB.
Sr. Diretor

Trata-se de expediente da ATL-III, que solicita análise do Projeto de Lei nº 167/11, na forma de Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 05, de autoria do Vereador Salomão Pereira, da Câmara Municipal de São Paulo.

O referido substitutivo pretende introduzir alterações nos incisos IV, X, e XXXIX, do artigo 42, da lei nº 7.329/69, com a redação dada pela Lei nº 10.308/87.

É o relatório.

Passo à manifestação.

Inicialmente cumpre esclarecer que a atividade de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro é um serviço de utilidade pública que somente pode ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão – quando se tratar de pessoa jurídica – e de Alvará de Estacionamento, observadas as condições estabelecidas pela Lei Municipal 7.329/1969 e seus regulamentos.

A citada lei foi alterada pela Lei nº 10.308/87, no tocante as penalidades previstas no art. 42 e seus incisos.

Para melhor compreensão da matéria, transcreve-se abaixo o citado Substitutivo em análise:

" A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CÓPIA

Art. 1º - Fica alterada a redação dos incisos IV, X e XXXIX, do artigo 42, da Lei nº 7.329/, de 11 de julho de 1969, com a redação dada Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ar. 42 (...)

(....)

IV - não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo ou GPS (Sistema de Posicionamento Global) em funcionamento;

(...)

X - Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam permitidos pelo Código Brasileiro de Trânsito e normas regulamentares(...)

XXXIX - parar o veículo, dele sair ou arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado, não configurando infração se o condutor estiver dentro do veículo e tiver interrompido sua marcha por solicitação de outro condutor, do próprio passageiro ou de terceira pessoa;

(...) (NR) "

Transcreve-se abaixo os dispositivos vigentes do art. 42 da lei nº 7.329/69, com a redação dada Lei nº 10.308/87, que o Substitutivo pretende alterar:

II – "Artigo 42º – Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

PENALIDADES DO GRUPO 'A':

IV - Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.

PENALIDADES DO GRUPO 'B':

X - Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

PENALIDADES DO GRUPO 'C'

CÓPIA

XXXIX -Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

Em relação a alteração pretendida pelo Substitutivo no **inciso IV do artigo 42**, da lei nº 10.308/87, entendemos que a alteração é cabível, pois pelos avanços da tecnologia é importante que o taxista possa usar no seu veículo tanto o guia impresso em papel, como se utilizar de meios de localização de ruas por sistemas eletrônicos via GPS (Sistema de Posicionamento Global), como proposto pelo projeto em análise.

Nesse sentido, temos as disposições da Portaria 078/2015-DTP.GAB, anexa, que permite o uso no veículo táxi dessas tecnologias em relação aos guias para localização de ruas no serviço de táxi.

Quanto a alteração pretendida pelo Substitutivo em relação ao **inciso X do artigo 42**, da lei nº 10.308/87, a competência para regular esses equipamentos é do poder concedente local, no caso a Prefeitura do Município de São Paulo, que o faz através da Secretaria Municipal de Transportes e deste Departamento de Transportes Públicos. - DTP.

Cabe ao DTP autorizar ou não a instalação de equipamentos não originais de fábrica nos veículos do serviço de táxi no Município, não havendo razão para que a competência específica do ente federativo local (município) seja afastada para remeter tal regulação ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que fixa as diretrizes e normas gerais na matéria, numa verdadeira inversão de competências.

Nesse sentido, entendemos, s.m.j., que este dispositivo do Substitutivo em tela deve ser vetado.

A competência municipal para a administração do serviço de transporte Individual remunerado de passageiros é reconhecida pela Lei Federal nº 12.587/12, que Instituiu as Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana, dispondo no seu artigo 12:

" Art. 12 - os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (redação dada pelo lei nº 12.865/2013)."

No Município de São Paulo essa regulação é efetuada pela lei nº 7.329/69; Lei nº 10.308/87 e demais legislação municipal que regulam a matéria.

No tocante a alteração pretendida pelo Substitutivo no **inciso XXXIX do art. 42**, da lei nº 10.308/87, também entendemos cabível a modificação pretendida, pois prevê várias condutas e

ações do taxista próximo ao ponto privativo do qual não é titular, sendo que a alteração proposta pode servir de aperfeiçoamento e melhoria na prestação do serviço de táxi.

Diante de todo o exposto, opinamos, s.m.j., que o Substitutivo pode ter prosseguimento, fazendo ressalva quanto a recomendação de veto parcial em relação a alteração pretendida no Inciso X, do art. 42, da lei nº 7.329/6, com a redação da lei nº 10.308/87, que não deve prosperar, pelas razões já expostas neste parecer.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

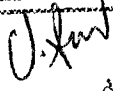

Antonio Donizeti da Costa

OAB/SP 73.127

Assessoria Jurídica do Gabinete

CÓPIA

Folha nº 16 do Proc.
Nº 2015-0.313.169-2


Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

Vitor Veiga
PF 714.741-4
ATL-III

Folha de informação nº.....14.....

eronica P. de Alencar
Pront. 123.447-1

Do Memorando nº 519/2015- ATL III de 27/10/2015

CÓPIA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM/ATL - Dra. June Alberici de Mello

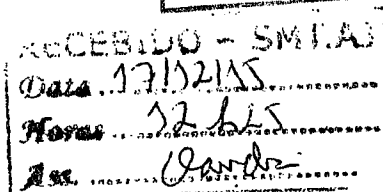
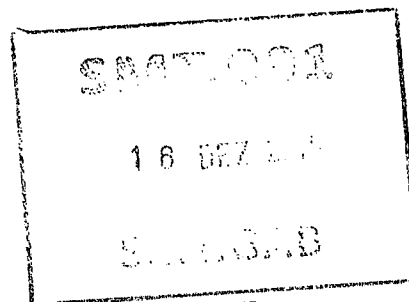
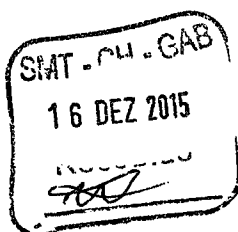
Assunto: Solicita à SMT, análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 167/11, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que visa " Visa introduzir alterações nas infrações e penalidades atribuídas aos taxistas previstas na lei nº 10.308/87 que, por sua vez, alterou a redação da Lei nº 7.329/69, que estabelece normas para a execução do serviço de táxi".

SMT.GAB.
Sr. Assessor Jurídico

Encaminho o expediente, com a manifestação da Assessoria Jurídica do Gabinete, manifestando-se este Departamento pelo prosseguimento do Substitutivo ao Projeto de lei nº 167/11, da Câmara Municipal de São Paulo, com recomendação de veto a alteração pretendida em relação ao Inciso X, do Art. 42 da Lei nº 7.329/69, com a redação dada pela Lei nº 10.308/87.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.


Daniel Telles Ribeiro
Diretor do DTP



[Signature]
Vice-Pres. dos Santo
RF 714.741-4
AD. II

Folha de Informação nº 16

[Signature]
Claudia P. Pontes
A.G.P.P./SMT/AJ

TID nº 14.287.938

em 17/12/2015(a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 167/11, de autoria do Legislativo, que “visa introduzir alterações nas infrações e penalidades atribuídas aos taxistas previstas na Lei nº 10.308/87 que, por sua vez, alterou a redação da Lei nº 7329/69, que estabelece normas para a execução do serviço de táxi”.

Informação nº 3834/2015 – SMT.CH.GAB

SGM/ATL - Chefia

Sra. Assessora Especial,

Ante as manifestações do Departamento de Transportes Públicos - DTP - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 167/11.

Atenciosamente,

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

[Signature]
LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete – SMT

Do Processo nº 2015-0.313.169-2 em 18.01.2016

Interessado

CMSP – Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Projeto de Lei nº 167/11, de autoria do vereador Salomão Pereira que "Intruduz alterações na Lei 10.308, de 22 de abril de 1987 da Cidade de São Paulo e dá outras providências" – pedido de subsídios.

DTP-Gab.

Dr. Daniel Telles

Trata o presente de solicitação de subsídios ao pedido apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº 167/11 (fls. 04/06), que pretende introduzir alterações nos incisos IV, XXX e XXXIX do artigo 42 e alterar a redação do artigo 44 da Lei nº 7.329/69.

Nesse diapasão, destaque-se que a Comissão de Constituição e Justiça do Parlamento Municipal manifestou-se pela "legalidade, na forma do substitutivo" do Projeto de Lei (fls. 07/10), porém sugerindo substitutivo a fim de adequar-se a propositura à Lei nº 7.329/69.

Reservamo-nos à manifestação quanto aos aspectos legais inerentes ao tema, diante das indagações apresentadas, conforme passamos a relatar a seguir.

Primeiramente, convém anotar a observação constante no Parecer nº 675/2011 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa anexado às fls. 07/10, segundo o qual eventuais alterações propostas pelo Projeto de Lei devem ser promovidas na Lei nº 7.329/69 e não na Lei nº 10.308/87, pelas razões ali expostas (fl. 08).

Quanto ao **inciso IV**, há parecer jurídico juntado às fls. 13/16, que reforçou a existência da Portaria nº 0778/2015-DTP.GAB (fls. 12) permitindo o uso de tecnologias em relação aos guias impressos em papel, sendo a alteração cabível.

Quanto ao **inciso XXX** (aplicação de penalidade ao taxista que transitar com placa deslacrada), o Projeto de Lei não prospera, pois a propositura versa sobre ordenação de trânsito, cuja iniciativa de lei é privativa do Poder Executivo (artigo 111 da LOM e artigo 24, inciso II do CTB), além de ser a lacração matéria afeta ao Executivo estadual (DETRAN).

Quanto ao **inciso XXXIX** (arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado), há parecer jurídico juntado às fls. 13/16 concluindo pelo cabimento da modificação pretendida.

Quanto ao **artigo 44**, a proposta é de aplicação de multa sem a interdição do taxímetro em caso de suspensão do termo de Permissão do Alvará de estacionamento ou inscrição no CONDUTAX. Consigne-se que a redação atual do dispositivo legal prevê como sanção "*a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena*". A proposta de alteração não encontra compatibilidade com os demais dispositivos da lei nº 7.329/69 (art. 3º, 4º, parágrafo único e artigo 39, alínea "i").

Em suma, prosperam as alterações propostas nos incisos IV e XXXIX do artigo 42 e, ao contrário, devem ser obstadas as propostas de alteração do inciso XXX do artigo 42 e *caput* do artigo 44, todos da Lei nº 7.329/69.

Salvo melhor juízo, são essas as considerações que, desde logo, lhe submeto para apreciação superior, para conhecimento, análise e deliberações que julgar eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

Eduardo B. Cassis
Administ. Tecn. De Projetos III

Folha de Informação n.º 2324

Do Processo 2015-0.313.169-2

em 19/01/2016 (a) ...Verônica P. de Alencar
Pront. 123.447-1

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Projeto de Lei nº 167/11 de autoria do Vereador Salomão Pereira que " Introduce alterações na Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987 da Cidade de São Paulo" – Pedido de Subsídios.

SMT.CH.GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com o parecer da Assessoria Jurídica deste Departamento de Transportes Públicos em folha nº 21.

19 de janeiro de 2016.


DANIEL TELLES

Departamento de Transportes Públicos
Diretor / RF: 707.451.4

RECEBIDO - SMT. AJ

Data 20/01/16

Horas 15h30

Ass. [Assinatura]

SMT-CH-GAB

20 JAN 2016

DT/vpa

Folha de Informação nº..... 24-25
um

Do PA nº 2015-0.313.169-2 em 29/01/2016 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 167/11, de autoria do Legislativo, que "introduz alterações na Lei nº 10.308 de 22 de abril de 1987 da cidade de São Paulo, e dá outras providências."

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente processo, encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, solicita oferecimento de respostas aos questionamentos formulados à fl. 3, em especial seu item de nº 1, considerando, para tanto, o texto substitutivo apresentado pela CCJLP ao PL em comento.

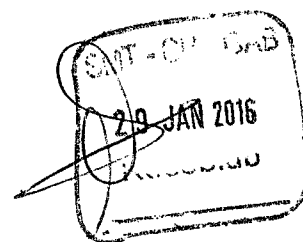
Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido ao Departamento de Transportes Públicos – DTP -, fls. 20/23, que apresentou os devidos esclarecimentos, manifestando pela sanção aos incisos IV e XXXIX do art. 42 e oposição ao veto ao inciso XXX, art. 42 e ao "caput" do art. 44 da Lei nº 7.329/69

Pelo exposto, ante a manifestação do DTP, a qual corroboramos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei nº 167/11.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229



Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2015-0.313.169-2 em 29/01/2016 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 167/11, de autoria do Legislativo, que "introduz alterações na Lei nº 10.308 de 22 de abril de 1987 da cidade de São Paulo, e dá outras providências."

SGM/ATL - Chefia
Sr. Assessora Especial,

Ante as manifestações do Departamento de Transportes Públicos – DTP – e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho, manifesto-me pelo veto parcial ao Projeto de Lei nº 167/11.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete – SMT

Ao SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 04 / 2017
Nome Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

107393

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	25/03/2015
Arquivado em	21/11/17
Com	56

Lucas Manuel M. de Alva Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234